

Prefeitura Municipal de Cerro Negro

Estado de Santa Catarina

LEI Nº 195/98

De 01 de dezembro de 1998.

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS DO MUNICÍPIO, AS METAS E OBJETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO, SEUS RECURSOS FINANCEIROS E AS BASES PARA A PREPARAÇÃO DO ORÇAMENTO PROGRAMA PARA O EXERCÍCIO DE 1999.

Antônio Luiz Duarte, Prefeito Municipal de Cerro Negro - Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal "APROVOU" na sessão de 01/12/98, e Eu Sanciono a seguinte,

LEI :

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes gerais visando a preparação do Orçamento Programa para o exercício de 1999, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - O poder Executivo deve adaptar à programação estabelecida, no que se refere a circunstâncias emergenciais a atualizar elementos quantitativos no plano de governo e definidos no Orçamento Programa.

Capítulo I **Das Diretrizes Gerais**

Art. 3º - A presente Lei, que estabelece diretrizes gerais, definirá, ainda a forma e o método de elaboração da proposta Orçamentária relativa ao exercício de 1999.

Art. 4º - No Projeto de Lei de Orçamento, os valores da Receita serão estimados e de Despesas fixadas e sua correção será feita podendo para isto, o Executivo tomar medidas necessárias visando compatibilizar esses valores, até o limite previsto pela legislação em vigor, ou seja, a Lei 4.320/64, abrindo créditos adicionais e suplementares.

Prefeitura Municipal de Cerro Negro

Estado de Santa Catarina

Art. 5º - A Lei Orçamentária, bem como suas alterações não destinará recursos para execução de projetos e atividades típicas da Administração Estadual e Federal, ressalvado-se aquelas autorizadas como cooperação técnica e financeira intergovernamental.

Parágrafo único - As bases da Lei Orçamentária são aquelas dispostas pelo Plano Plurianual de Governo em vigor.

Art. 6º - O Orçamento Programa incluirá os recursos correspondentes às receitas e despesas de todos os órgãos, autarquias, fundações, empresas e fundos mantidos pelo município.

Art. 7º - As despesas com contas, de pessoal e encargos sociais não poderão aumentar além de índices de incrementos, obedecendo ao que estabelece o parágrafo único do Art. 169º da Constituição da República.

Art. 8º - A mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária ao Legislativo, será acompanhada da relação nominal de todos os servidores, seus cargos ou funções e correspondentes remuneração, relativo ao mês imediatamente anterior ao da entrega da Proposta Orçamentária.

Art. 9º - As despesas com custeio, em cada órgão ou unidade orçamentária não poderá ter aumento que superem os índices de crescimento dos valores globais de Orçamento, ressalvando com justificativa própria, novas despesas na área da Educação e Saúde.

Art. 10 - É vedada a inclusão na Lei do Orçamento, bem como em suas atribuições, recursos do Município para clubes sociais, associações de servidores e entidades congêneres.

Art. 11 - Os Fundos Municipais de Saúde, Assistência Social e Seguridade Social se necessário, terão orçamento próprio.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal através da Secretaria da Educação, tomará as medidas necessárias para a implantação da lei 9.394 de 20.12.96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da lei 9.424 de 24.12.96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 13 - A prestação de contas anual deverá demonstrar os efeitos decorrentes de isenções, anistias subsídios e benefícios tributários e creditícios, identificando as vantagens concedida

Prefeitura Municipal de Cerro Negro

Estado de Santa Catarina

Capítulo II Da Receita

Art. 14 - O Poder Executivo encaminhará ao legislativo, até três meses antes do encerramento do atual exercício o projeto de Lei disposto sobre mudanças no código Tributário.

Parágrafo único - Não se inclui nesse caso, alterações sobre a planta de Valores Imobiliários, base do IPTU e do ITBI.

Art. 15 - O executivo poderá proceder a operação de crédito na medida em que demonstre capacidade de endividamento e se configurar iminente falta de recursos, como dispõe a legislação em vigor.

Parágrafo único - A negociação de financiamento por antecipação da receita, constante da Lei de Orçamento, poderá ser autorizada de acordo com a legislação em vigor e não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada no orçamento.

Art. 16 - A modernização da administração tributária e fiscal será desenvolvida para ajudar a Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - Deverão ser tomadas as seguintes medidas:

I - cobrança de taxas com base nos custos das operações e atuação do Município;

II - aplicação da correção monetária, de acordo com os índices oficiais;

III - ampliação permanente de Cadastro Técnico Fiscal - e dados demográficos atualizados face a participação do FPM.

Capítulo III Das Despesas

Art. 17 - Os dispêndios para atender as contas de pessoal e seus encargos serão ajustados rigorosamente, como determina a Constituição Federal.

Art. 18 - As despesas da Educação terão tratamento preferencial na liberação mensal dos recursos, assegurado, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da Receita, a ser aplicado no Ensino Fundamental, como estabelece a Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Cerro Negro

Estado de Santa Catarina

Art. 19 - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcelas de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento), do valor da receita corrente.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos;

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo-se o dos agentes políticos pensionistas e aposentados.

Art. 20 - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 21 - A Abertura de créditos suplementares ao orçamento, dependerá de existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964:

I - Poderá o Poder Executivo incluir na Lei da Proposta Orçamentária para o exercício de 1999, como Reserva de Contingência o percentual de até 10% (dez por cento), do valor total da receita estimada.

II - Poderá o Poder Executivo incluir na Lei da Proposta Orçamentária para o exercício de 1999, autorização para movimentação do excesso de arrecadação por Decreto.

III - Poderá o Poder Executivo incluir na Lei da Proposta Orçamentária para o exercício de 1999, autorização para através de decretos movimentar dotações orçamentárias de elementos de despesa dentro da mesma atividade ou projeto.

Art. 22 - Para atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal, será garantido aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Art. 23 - Os mesmos benefícios poderão ser estendidos aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede estadual, mediante convênio celebrado com a Secretaria Estadual de Educação.

Prefeitura Municipal de Cerro Negro

Estado de Santa Catarina

Art. 24 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidos auxílios financeiros à rede particular local, e bolsas de estudo aos alunos do ensino médio da rede local e de outras localidades próximas, desde que estabelecido em lei específica.

Art. 25 - Aos alunos do ensino superior das Universidades da Região, fica também concedido auxílio transporte e bolsas de estudo devidamente regulamentado em lei específica.

Capítulo IV Das Disposições Gerais

Art. 26 - O Orçamento Programa terá sua execução centrada nos Órgãos e Unidades Orçamentárias, de acordo com a Estrutura Orçamentária da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Estrutura Orçamentária da Prefeitura Municipal:

I - ÓRGÃOS DA ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

- Poder Legislativo
- Chefia do Executivo
- Encargos Gerais do Município

II - UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

- Câmara Municipal
- Gabinete do Prefeito
- Secretaria de Administração e Finanças
- Secretaria da Agricultura
- Divisão de Segurança Pública
- Secretaria da Educação, Cultura e Esporte
- Secretária da Saúde e Desenvolvimento

Social

- Divisão de Assistência e Previdência
- Secretaria de Obras e Serviços Urbanos
- Despesas Diversas da Administração
- Reserva de Contingência

Prefeitura Municipal de Cerro Negro

Estado de Santa Catarina

Art. 27 - As Dotações Orçamentárias de Subvenções e Contribuições somente poderão ser concedidas a entidades sem fins lucrativos, devidamente nominadas na Proposta Orçamentária, ou a posterior com lei específica.

Art. 28 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e presididas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos das Leis 8.666/93 e 8.883/94 e legislação posterior.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cerro Negro, 01 de dezembro de 1998.



Antônio Luiz Duarte
Prefeito Municipal